



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0001636-72.2024.5.09.0005

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2024

Valor da causa: R\$ 500.274,84

Partes:

RECLAMANTE: JOAO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

RECLAMADO: RADIO DIMENSAO FM LTDA

RECLAMADO: R1 PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
05ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ATOrd 0001636-72.2024.5.09.0005
RECLAMANTE: JOAO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECLAMADO: RADIO DIMENSAO FM LTDA E OUTROS (1)

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

JOAO CALEBE DE OLIVEIRA RODRIGUES ajuíza reclamação trabalhista em desfavor das reclamadas, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, sua reintegração aos quadros de empregados das “empresas reclamadas para exercer as mesmas funções e atividades atinentes ao seu labor”, conforme pedido de alínea “a”, do rol de pedidos da inaugural, à fl. 50.

Examino.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, estabelece que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse sentido, a concessão da tutela de urgência não exige a cognição exauriente ou a certeza da veracidade das alegações, bastando que, em sede de juízo de probabilidade, o magistrado esteja convencido da plausibilidade da existência do direito pleiteado, bem como do receio fundado de que a demora na prestação jurisdicional possa resultar em ofensa ao direito do autor ou ao resultado útil do processo.

Aliado a isso, ao conceder a tutela de urgência antecipada, deve o magistrado se atentar para a reversibilidade da medida, de modo que, revogada ou cessada sua eficácia, as partes possam retornar ao status quo ante (art. 300, §3º do CPC).

Pois bem.

Em análise perfunctória dos autos, verifico a presença dos requisitos legais necessários para deferimento do pedido, nos termos do art. 294 c/c o art. 300 do CPC/15.

Na hipótese, observo que os documentos coligidos aos autos estão a demonstrar que o reclamante, de fato, é detentor de garantia provisória no

emprego por ocupar cargo direção sindical efetivo (Secretário de Finanças, fl. 211), com espeque no art. 8, VIII, da CF/88, art. 543, §3º da CLT e S. 369, do CLT, a qual perdurará até 15.11.2028, equivalente a um ano após o final de seu mandato, cujo termo ocorrera em 15.11.2027, conforme documentos de fls. 80 e 211/214.

Há nos autos, desse modo, prova do cumprimento do disposto no art. 543, §5º, da CLT c.c. S. 369, I, do C.TST, consoante documentos de fls. 225/227.

Dúvidas não subsistem, a "prima facie", de que o autor, portanto, é detentor de estabilidade provisória no emprego, pois tomou posse na condição de dirigente sindical.

Destarte, a empresa não poderia ter rescindido, imotivadamente, o contrato de trabalho do autor em 05.12.2024 (cf. Comunicado de dispensa, fl. 91), sob pena de ofensa aos dispositivos legais supramencionados, salvo em caso de extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, o que não é o caso.

Sobre o assunto, os documentos carreados autos não demonstram qualquer indício de extinção do estabelecimento empresarial nem tampouco do encerramento das atividades empresariais, a justificar a eventual incidência da ressalva aposta na súmula 369, item IV, do CLT.

Na verdade, o que se verifica no caso é a ocorrência de típica sucessão de empregadores, que nada mais é do que a transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento para outro grupo societário, a qual, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, não tem o condão de afetar o contrato de trabalho e os direitos dos trabalhadores, consoante se constata do teor dos documentos de fls. 89, linhas 14/19, e 189, itens 5 e 6, nos quais os representantes da primeira reclamada reconheceram a venda da empresa para a segunda reclamada, a qual permanecerá atuante no mesmo ramo de atividade da primeira.

Assim, por tais motivos, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se por evidente a probabilidade do direito vindicado pelo obreiro.

No tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tratando-se de verba alimentar, como é a da hipótese, dúvida não há de que sua postergação poderá colocar em risco a sobrevivência do reclamante, ainda mais considerando o fato de os representantes legais da primeira reclamada afirmarem não haver proposta para indenização substitutiva da estabilidade dos dirigentes sindicais, conforme o registrado em ata de reunião e mediação realizada junto ao Ministério Público do Trabalho – MPT, de fl. 89, linhas 32/33.

Destarte, entendo presentes os requisitos do art. 300, parágrafo segundo e seguintes do CPC, e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência pleiteada, **para determinar que a segunda reclamada (sucessora) proceda a reintegração do reclamante no emprego, nas mesmas condições existentes quando de sua dispensa**, em 5 dias, após a intimação da Vara para tanto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (arts. 497 c.c. 536, CPC), limitada a 30 dias.

Eventuais salários e demais vantagens, compreendidos entre a dispensa até a efetiva reintegração (salários, férias mais 1/3, décimo terceiro salário, FGTS.), assim como eventual responsabilidade da empresa sucedida (primeira reclamada), serão apreciados com o mérito da lide.

A segunda reclamada deverá comprovar nos autos, documentalmente, o cumprimento da obrigação em até 5 dias após a efetiva reintegração.

Prossiga-se regularmente com o feito, com as demais providências de praxe.

Intimem-se.

CURITIBA/PR, 18 de dezembro de 2024.

LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
Juiz do Trabalho Substituto

